



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

Decisão nº 29/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de engenharia, de natureza comum, sob demanda, não contínuos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, peças, insumos, ferramentas e mão de obra.

DO PLEITO

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (6749852), conforme extrato da argumentação transcrita abaixo:

(...)

2.1. DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

O item 4.7 do Termo de Referência estabelece requisitos de qualificação técnico-operacional que, na forma como estão redigidos, configuram barreiras ilegítimas à ampla competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e a legislação vigente.

As exigências impugnadas são:

4.7.2.1: Atestado de capacidade técnica relativo a serviços executados em edificação tombada por órgão oficial (IPHAN ou congêneres);

4.7.2.2: Atestado de serviços executados em finais de semana, feriados ou período noturno, em edificação não residencial.

3. DA DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 impõe limites claros às exigências de habilitação técnica, exigindo proporcionalidade e pertinência direta com o objeto. Vejamos:

Art. 63, §1º – "As exigências de habilitação, incluídas as relativas à qualificação técnica, serão apenas as indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato."

O objeto desta licitação não demanda, em essência, qualquer especialização em restauro ou preservação de bens históricos, tampouco execução rotineira em horário noturno ou de feriado. Trata-se de serviços comuns de engenharia conforme o próprio Termo de Referência (TR, item 1.2), que justifica a dispensa de projeto executivo prévio e permite contratação por sistema de registro de preços.

A exigência de atestado em imóvel tombado restringe empresas plenamente capacitadas, mas que nunca atuaram nesse nicho específico. O mesmo se aplica à exigência de serviços executados à noite ou em feriados, sem qualquer comprovação técnica de que isso será uma condição essencial e recorrente da execução do contrato.

(...)

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A retificação do Edital, com a supressão ou reformulação dos subitens 4.7.2.1 e 4.7.2.2, que exigem atestados de capacidade técnica que não guardam nexo de essencialidade com o objeto da contratação;

2. Caso mantidas, que seja apresentada justificativa técnica expressa e circunstanciada, nos termos

do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

3. A prorrogação do prazo para envio das propostas, caso o edital venha a ser alterado.

Nestes termos, Pede deferimento.

DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6749866), *verbis*:

Análise do Mérito

Na impugnação a peticionária questiona exigências indicadas no item 4.7 do Termo de Referência:

(...)

Como no bojo da impugnação não houve a transcrição integral da redação dos itens 4.7.2.1 e 4.7.2.2, é oportuno reproduzir abaixo toda a redação dos itens questionados:

(...)

4.7.2.1. Qualidade: serviços executados em pelo menos 1 (uma) edificação residencial ou não residencial, detentora de status histórico e/ou cultural como tombamento reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ou então, pelos órgãos estaduais ou municipais, pertencente ao patrimônio de qualquer um dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), independentemente da área da edificação ser da esfera (federal, estadual e municipal);

(...)

Nas alegações da peticionária da impugnação, especialmente no item 3, há vinculação da redação do art. 63, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a realização de equivocada de serviços comuns de engenharia previstos “restauro ou preservação de bens históricos”:

(...)

Especificamente sobre tais alegações é importante esclarecer que tanto no Estudo Técnico Preliminar, ou então, no Termo de Referência sempre foi explicitado que a contratação em questão é de serviços comuns de engenharia previstos na Tabela SINAPI-DF, ou então, noutras tabelas oficiais ou critérios dispostos segundo o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024 e os artigos 6º e 8º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013. A contratação em tela não é para o “restauro ou preservação de bens históricos” como afirmado pela peticionária da impugnação.

Na realidade, como no complexo da Presidência da República há edificações tombadas, é provável que a empresa que venha a ser contratada poderá ser acionada para realizar serviços comuns de engenharia em edificações tombadas ou históricas, como por exemplo, o Palácio do Planalto, a Residência Oficial da Presidência da República - Palácio da Alvorada, ou então, a Residência Oficial da Vice-Presidência da República - Palácio do Jaburu). Todavia, tais serviços não serão de caráter de restauração. Nos itens 2.16 e 2.17 e, respectivos subitens do Estudo Técnico Preliminar foram apresentados explicitamente alguns exemplos de serviços comuns de engenharia que poderão ser acionados.

Em nenhum artefato técnico que subsidia a contratação em questão foi apontado como requisito ou exigência a comprovação da execução de serviços restauro ou preservação de bens históricos. Na realidade, a exigência diz respeito a realização de serviços comuns de engenharia em edificações tombadas ou histórica (nos itens 2.5 a 2.8 do Estudo Técnico Preliminar são mencionados tombamentos existentes no Complexo da Presidência da República). Ainda sobre este ponto, basta a comprovação da realização de um serviço comum de engenharia em uma edificação apenas. Frisa-se também que não foi exigida a comprovação de um serviço específico uma vez que, em vários trechos dos artefatos técnicos, há menção a listagem exemplificativa nos seguintes termos: “(...) a realização de pelo menos um dos seguintes serviços, conforme, e não se restringindo à listagem abaixo.”.

Destaca-se também que no rol exemplificativo de normas e dispositivos legais que deverão ser observados na execução dos serviços de engenharia, como por exemplo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são mencionadas apenas aquelas associadas a serviços comuns de engenharia conforme pode ser verificado nos itens 4.10 e subitens tanto do Estudo Técnico Preliminar quanto do Termo de Referência.

A exigência de experiência em edificação tombada visa garantir que a empresa contratada tenha conhecimento técnico e sensibilidade para atuar em ambientes com restrições patrimoniais, mesmo que o objeto não seja de restauro. A atuação em imóveis tombados exige cuidados adicionais com logística, segurança, e interlocução com órgãos de preservação, o que justifica a exigência.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 1.153/2024 – Plenário, reforça que

exigências de qualificação técnica diferenciadas são legítimas quando há justificativa técnica nos autos, especialmente em contratos com peculiaridades operacionais ou logísticas.

Cabe registrar que tanto no Estudo Técnico Preliminar, ou então, no Termo de Referência houve menção expressão ao Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário, no item 4.7.3 e no item 4.7.3, respectivamente.

Especificamente sobre a impugnação do requisito de comprovação de realização de serviços em horários noturnos ou finais de semana, ou então, em feriados, tem-se que nos itens 2.24 a 2.26 do Estudo Técnico Preliminar são apresentadas as razões pelas quais podem ser acionados serviços tem tais dias e/ou horários. No Termo de Referência a previsão de execução de serviços em horários diferenciados está estipulada nos itens 4.34 a 4.36. Ademais, no próprio Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário, especificamente no item 18 prevê a possibilidade de exigência desta natureza:

18. A esse respeito, é interessante ressaltar que obras como a que se discute têm períodos inicial e final em que há poucos serviços sendo executados, quando sua logística chega a ser trivial. Entre eles, há um interregno no qual há momentos que demandam grande capacidade de coordenação e planejamento para que, em um mesmo local, sejam realizados vários serviços concomitantes. É perfeitamente possível admitir que a aptidão para trabalhos com essa natureza possa ser aferida com a demonstração pela licitante de que tem experiência em gerir esses períodos críticos de forma satisfatória.

A exigência de comprovação de serviços realizados em finais de semana, feriados ou período noturno decorre da necessidade de garantir que a empresa esteja apta a operar em condições não convencionais, o que pode ser necessário para minimizar impactos em áreas de grande circulação ou com restrições de horário.

Essa exigência é proporcional e pertinente, conforme entendimento consolidado do TCU, desde que haja justificativa técnica no processo, o que está presente no Termo de Referência e na análise de viabilidade da contratação.

Assim, diante do exposto acima, diferentemente do alegado pela peticionária da impugnação, entende-se que a contratação em questão está em conformidade tanto com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024, quanto também da jurisprudência mais recente e atual do Tribunal de Contas da União – TCU.

O §1º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ser indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, ambas as exigências visam mitigar riscos operacionais e garantir a execução eficiente do contrato, o que atende ao princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre a jurisprudência apontada na impugnação, tem-se que elas são do ano 2011, 2013 e 2014. Já há jurisprudência mais recente do TCU, como por exemplo, o Acórdão TCU nº 1.153/2024 – Plenário adotado como fundamentação pela equipe de planejamento da contratação na elaboração tanto do Estudo Técnico Preliminar quanto do Termo de Referência. Além disso, dois acórdãos mencionados pela peticionária da impugnação (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

e Acórdão TCU nº 2.731/2014 – Plenário) na realidade também estão atendidos na fundamentação constantes citados artefatos técnicos da contratação.

(...)

No que tange a alegação de violação de princípios constitucionais e legais ventilado pela peticionária da impugnação, tem-se que são de caráter genérico o que impossibilita uma análise mais aprofundada, uma vez que pelas razões acima, ficou demonstrado que são legais e pertinentes os requisitos e exigências questionadas equivocadamente.

Conclusão

Dessa forma, diante do exposto acima, sugere-se que a presente petição seja conhecida e o pedido para alteração do prazo de entrega seja julgado IMPROCEDENTE.

As exigências impugnadas são proporcionais, pertinentes e fundamentadas tecnicamente, estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência atual do TCU. Sua manutenção é essencial para garantir a adequada execução do contrato e a seleção de empresas com experiência compatível com as condições específicas do objeto.

O edital não deve ser retificado e tampouco deve haver prorrogação do prazo para envio de proposta como pedido pela peticionária da impugnação nos pedidos 1 e 3 da impugnação.

Embora os artefatos técnicos produzidos (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) já possuírem as justificativas técnicas para a imposição dos requisitos e exigências questionadas equivocadamente, entende-se que as razões acima atendem ao pedido número 2 da peticionária da impugnação (Caso mantidas, que seja apresentada justificativa técnica expressa e circunstanciada, nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, cabe apontar que, salvo melhor juízo, a respeito do teor da decisão a ser prolatada, não há previsão de recurso com base no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer técnico da área requisitante.

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6749867** e o código CRC **A7FD3610** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00059.000383/2025-15

SEI nº 6749867